REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

# O DEBATE PÚBLICO DIGITAL: DESAFIOS REGULATÓRIOS DAS PLATAFORMAS NO BRASIL

# THE DIGITAL PUBLIC DEBATE: REGULATORY CHALLENGES FOR PLATFORMS IN BRAZIL

# EL DEBATE PÚBLICO DIGITAL: DESAFÍOS REGULATORIOS DE LAS PLATAFORMAS EN BRASIL

**Marcelo Carita Correra**
Pós-doutor em Direito Público pelo
Instituto de Altos Estudos de Pós-Doutorado da Università di Bologna
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Brasil
E-mail: mcorrera@gmail.com

**Marco Antonio Pereira Filho Pereira Filho**
Mestrando, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP, Brasil
E-mail: mapf@pereirafilho.adv.br

**Luiz Henrique Brito Prescendo**
Mestrando, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP, Brasil
E-mail: henrique@prescendo.com.br

**Eduardo Belmudes**
Mestrando, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP, Brasil
E-mail: ebelmudes@gmail.com

## Resumo

O presente artigo analisa a tensão entre a curadoria algorítmica exercida pelas plataformas digitais e a garantia constitucional da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Examina-se como os mecanismos de personalização de conteúdo, orientados pela maximização do engajamento dos usuários, comprometem os pressupostos da democracia deliberativa ao fragmentar o debate público em bolhas informacionais e câmaras de eco. Investiga-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, estabelecendo novos regimes de responsabilização civil para os provedores de aplicações. A pesquisa, de natureza bibliográfica, qualitativa e de método dedutivo, fundamenta-se na doutrina constitucional brasileira, na análise da legislação vigente e da jurisprudência recente sobre o tema. Conclui-se que a regulação das plataformas digitais deve priorizar a transparência dos sistemas algorítmicos e a imposição de deveres de cuidado, evitando tanto a censura estatal quanto a omissão regulatória que favorece a concentração de poder comunicativo nas mãos de grandes corporações privadas.

**Palavras-chave:** Plataformas digitais; Liberdade de expressão; Algoritmos; Marco Civil da Internet; Responsabilidade civil.

## Abstract

This article analyzes the tension between the algorithmic curation exercised by digital platforms and the constitutional guarantee of freedom of expression within the Brazilian legal system. It examines



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

how content personalization mechanisms, driven by the maximization of user engagement, compromise the underlying premises of deliberative democracy by fragmenting the public debate into filter bubbles and echo chambers. Furthermore, it investigates the ruling by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) that declared the partial and progressive unconstitutionality of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (*Marco Civil da Internet*), thereby establishing new civil liability regimes for application service providers. This qualitative and bibliographical research, applying a deductive method, is grounded in Brazilian constitutional legal doctrine, as well as the analysis of current legislation and recent case law on the subject matter. The study concludes that the regulation of digital platforms must prioritize the transparency of algorithmic systems and the imposition of duties of care, carefully avoiding both state censorship and regulatory omissions that ultimately favor the concentration of communicative power in the hands of large private corporations.

**Keywords:** Digital platforms; Freedom of expression; Algorithms; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; Civil liability.

## Resumen

El presente artículo analiza la tensión entre la curaduría algorítmica ejercida por las plataformas digitales y la garantía constitucional de la libertad de expresión en el ordenamiento jurídico brasileño. Examina cómo los mecanismos de personalización de contenidos, orientados a maximizar la interacción de los usuarios, afectan los presupuestos de la democracia deliberativa al fragmentar el debate público en burbujas informativas y cámaras de eco. Asimismo, estudia la decisión del Supremo Tribunal Federal de Brasil que declaró la inconstitucionalidad parcial y progresiva del artículo 19 del Marco Civil de Internet y estableció nuevos regímenes de responsabilidad civil para los proveedores de aplicaciones.
La investigación, de carácter bibliográfico y cualitativo, emplea el método deductivo y se fundamenta en la doctrina constitucional brasileña, el análisis de la legislación vigente y la jurisprudencia reciente sobre la materia. Se concluye que la regulación de las plataformas digitales debe dar prioridad a la transparencia de los sistemas algorítmicos y a la imposición de deberes de diligencia, evitando tanto la censura estatal como la omisión regulatoria que favorece la concentración del poder comunicativo en manos de grandes corporaciones privadas.

**Palabras clave:** Plataformas digitales; Libertad de expresión; Algoritmos; Marco Civil de Internet; Responsabilidad civil.

## 1. Introdução

A introdução expõe o tema do artigo, relaciona-o com a literatura consultada, apresenta os objetivos e a finalidade do trabalho, definições, hipóteses e a justificativa da escolha do tema. Trata-se do elemento explicativo do autor para o leitor. “Não se aconselha a inclusão de ilustrações, tabelas e gráficos na introdução”. (FRANÇA, 2008, p. 65)

**INTRODUÇÃO**



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

A consolidação das plataformas digitais como espaços centrais de comunicação e de formação da opinião pública alterou profundamente a dinâmica do debate democrático nas sociedades contemporâneas. O que antes se dava nas praças, nos parlamentos e nos veículos de imprensa tradicional passou a ocorrer, em proporção cada vez maior, nos ambientes virtuais mediados por algoritmos de recomendação e de curadoria de conteúdo. Esse deslocamento do espaço público para o ambiente digital trouxe consigo promessas de democratização da comunicação, mas também revelou riscos inéditos para a integridade do processo deliberativo. A concentração do poder de organização do fluxo informacional nas mãos de poucas corporações tecnológicas suscita questões jurídicas que desafiam as categorias tradicionais do direito constitucional e do direito civil.

Diante desse cenário, emerge como problema central: Em que medida a curadoria algorítmica e o poder de moderação das plataformas desafiam a liberdade de expressão e a democracia deliberativa no Brasil, e em que medida o novo regime de responsabilidade civil fixado pelo STF responde adequadamente a esses riscos? Essa pergunta se desdobra na análise dos mecanismos pelos quais os algoritmos de engajamento criam bolhas informacionais, na investigação da natureza jurídica da atividade desempenhada pelas plataformas e na avaliação da adequação dos instrumentos normativos vigentes e da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

A relevância social do tema reside no fato de que as redes sociais se tornaram o principal canal de acesso à informação para parcela significativa da população brasileira, influenciando desde as escolhas eleitorais até a percepção da realidade cotidiana. No plano jurídico, o julgamento pelo STF da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, concluído em junho de 2025, redesenhou o regime de responsabilidade civil das plataformas e impôs ao ordenamento brasileiro uma reflexão inadiável sobre os limites do poder privado no ambiente digital. A atualidade da decisão e suas repercussões para o cenário eleitoral de 2026 conferem ao estudo uma dimensão prática de grande urgência.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e método dedutivo, partindo de premissas gerais extraídas da doutrina constitucional e da teoria dos direitos fundamentais para aplicá-las ao fenômeno específico da governança algorítmica. Foram consultados artigos científicos, livros e capítulos de doutrinadores brasileiros e estrangeiros, bem como a legislação pertinente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O marco temporal da pesquisa compreende preferencialmente obras publicadas a partir de 2015, com atenção especial à produção acadêmica posterior à conclusão do julgamento dos Temas 987 e 533 da repercussão geral.

O estudo busca contribuir para o aprofundamento da reflexão jurídica sobre a regulação das plataformas digitais no Brasil, oferecendo um panorama integrado que articula fundamentos filosóficos da liberdade de expressão, análise do funcionamento dos mecanismos algorítmicos, exame da decisão paradigmática do STF e discussão dos limites da intervenção estatal. Espera-se, assim, fornecer subsídios teóricos para que operadores do direito, legisladores e pesquisadores possam enfrentar os complexos dilemas que a mediação algorítmica impõe à democracia brasileira, contribuindo para a construção de um modelo regulatório que concilie a proteção de direitos fundamentais com a preservação do pluralismo informacional.

## 1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida pela Constituição Federal de 1988 nos incisos IV e IX do artigo 5º como garantia de livre manifestação do pensamento e de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. No mesmo sentido, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos garante a liberdade de expressão.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

Essa proteção constitucional reflete a compreensão de que o debate público livre e desimpedido é condição necessária para o funcionamento da democracia representativa e para o controle social do poder político. A tutela da expressão não se esgota na dimensão individual, pois projeta consequências coletivas indispensáveis à formação da vontade democrática[1].

A concepção clássica da liberdade de expressão encontra raízes profundas na tradição liberal, que defendeu a proteção do discurso como instrumento de busca da verdade por meio do confronto aberto de ideias. Nessa perspectiva, a supressão de qualquer opinião representa uma perda para a humanidade, seja porque a opinião silenciada pode ser verdadeira, seja porque, mesmo sendo falsa, o seu enfrentamento fortalece a compreensão da verdade. Essa concepção do mercado livre de ideias pressupõe um ambiente em que as pessoas são expostas a perspectivas diversas, inclusive àquelas que contrariam suas convicções prévias[2].

A teoria do fórum público, desenvolvida pela jurisprudência constitucional norte-americana, transportou esses princípios para o espaço físico ao reconhecer que determinados locais, como ruas e praças, possuem uma vocação histórica para o exercício do debate democrático. Nesses espaços, o cidadão está sujeito ao encontro involuntário com a diferença, o que constitui um requisito essencial da democracia deliberativa. Sem essa exposição não planejada a pontos de vista divergentes, o debate público se fragmenta em grupos que dialogam apenas entre si, comprometendo a construção de consensos mínimos necessários à convivência democrática[3].

---

[1]SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

[2]BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. **Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão**: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. Direitos Fundamentais e Justiça, v. 17, n. 49, p. 285-311, 2023. p. 296.

[3]SUNSTEIN, Cass R. **Republic**: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

O advento da internet, nas suas primeiras décadas, foi celebrado como uma oportunidade sem precedentes de ampliação da esfera pública. A possibilidade de qualquer indivíduo com acesso à rede produzir e difundir conteúdo parecia realizar a promessa de uma comunicação horizontal e descentralizada, capaz de romper com o monopólio dos veículos tradicionais de mídia. Essa visão otimista sustentou a ideia de que a regulação do ambiente digital deveria ser mínima, para não comprometer o potencial emancipatório da tecnologia[4].

Contudo, a evolução das plataformas digitais revelou que o ambiente virtual não reproduz as características do fórum público tradicional. Ao contrário das praças e ruas, onde a circulação é espontânea e o encontro com o diferente é inevitável, as redes sociais operam por meio de sistemas algorítmicos que selecionam, hierarquizam e distribuem o conteúdo exibido a cada usuário com base em critérios de relevância definidos pela própria plataforma. Essa mediação algorítmica transforma a experiência informacional em filtros personalizados, afastando o usuário de perspectivas que não correspondam aos seus padrões anteriores de consumo[5].

O conceito bolha dos filtros descreve o fenômeno pelo qual os algoritmos de personalização criam para cada usuário um universo informacional exclusivo, no qual predominam conteúdos alinhados com suas preferências, opiniões e comportamentos prévios. Esse mecanismo opera de forma opaca, sem que o usuário tenha consciência dos critérios que determinam a seleção dos conteúdos que lhe são apresentados. O resultado é um isolamento informacional que compromete a capacidade do indivíduo de formar juízos críticos com base em uma pluralidade de fontes e perspectivas[6].

[4]SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016.

[5]PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 9.

[6]PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 9.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

De forma complementar, as câmaras de eco constituem ambientes virtuais nos quais as opiniões dos participantes são continuamente reforçadas pela repetição e pela ausência de contraditório. Grupos de pessoas com inclinações semelhantes, ao deliberarem entre si sem exposição a visões divergentes, tendem a adotar posições cada vez mais extremas em relação ao ponto de partida original. Esse fenômeno de polarização grupal é amplificado pelos algoritmos que privilegiam conteúdos emocionalmente carregados e geradores de reações intensas[7].

No contexto jurídico brasileiro, verifica-se que os algoritmos preditivos utilizados pelas redes sociais representam uma ameaça concreta aos direitos de personalidade e à liberdade humana, na medida em que condicionam as escolhas informacionais do indivíduo a padrões determinados por interesses comerciais alheios à sua vontade autônoma. A criação de bolhas sociais virtuais com viés discriminatório contribui para a cultura do cancelamento e para a proliferação de discursos de ódio, fenômenos que não podem ser considerados manifestações legítimas de cidadania ou de liberdade de expressão[8].

A personalização algorítmica não é um efeito colateral indesejado do funcionamento das plataformas, mas sim o próprio fundamento do seu modelo de negócios. As grandes empresas de tecnologia competem pela atenção dos usuários, que constitui o recurso escasso na economia digital, e a monetizam por meio da venda de espaço publicitário direcionado. Quanto mais tempo o usuário permanece conectado e engajado, maior a receita gerada pela plataforma. Essa lógica econômica cria incentivos estruturais para que os algoritmos priorizem modelos de recomendação orientados, entre outros objetivos, por sinais de engajamento podem

[7]PORCINO, Eduarda Rodrigues de Almeida; LOPES, Ramon Librelon Pinheiro. Câmaras de eco e a barreira algorítmica da democracia. **Revista de Ciências do Estado**, v. 9, n. 2, p. 1-18, 2024. p. 8.

[8]SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 20, n. 35, p. 162-188, 2022, Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146. Acesso em: 27 jun. 2026. p. 165.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

criar incentivos à amplificação de conteúdos de alta reação, mesmo quando esses conteúdos são nocivos ao debate democrático[9].

A passagem do fórum público para o ambiente algoritmizado implica uma transformação qualitativa na natureza da comunicação política. Enquanto o espaço público tradicional se caracterizava pela horizontalidade e pela imprevisibilidade do encontro, o espaço digital mediado por algoritmos é verticalmente organizado por critérios que o cidadão não controla nem compreende. Essa assimetria informacional entre plataformas e usuários representa uma forma inédita de poder privado sobre a formação da opinião pública que desafia os marcos regulatórios existentes[10].

No campo teórico, o conceito de polarização de grupo aplicado ao ambiente digital demonstra que a deliberação em grupos homogêneos produz efeitos radicalizantes:

> Após a deliberação, as pessoas tendem a mover-se no sentido de um ponto mais extremo na direção para a qual os membros do grupo estavam originalmente inclinados. Com respeito à Internet e novas tecnologias de comunicação, o resultado é que grupos de pessoas que pensam de forma semelhante, engajadas em discussão uma com a outra, terminarão pensando a mesma coisa que pensavam antes, mas sob forma mais extrema.[11]

[9]BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. Bolhas sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 57-73, 2019, p. 58. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856. Acesso em: 23 jun. 2026.

[10]PEREIRA, Laurence Duarte Araújo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Regulação das plataformas digitais no Brasil e a defesa da soberania nacional. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2024, p. 8. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e52248. Acesso em: 30 jun. 2026.

[11]SUNSTEIN, Cass R. **Republic**: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017, p. 65.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

Essa advertência tornou-se especialmente relevante diante da sofisticação dos algoritmos de recomendação que, ao segmentarem os usuários em nichos de afinidade, criaram as condições ideais para que a polarização de grupo se manifeste em escala massiva no ambiente digital. O fenômeno transcende a dinâmica natural do debate político e se converte em risco sistêmico para a convivência democrática.

O viés de confirmação, que consiste na tendência humana de privilegiar informações que reforçam crenças preexistentes, é explorado e amplificado pelos sistemas algorítmicos de recomendação. Se no ambiente analógico esse viés era parcialmente compensado pela exposição involuntária a perspectivas diversas nos espaços públicos e nos meios de comunicação de massa, no ambiente digital a curadoria algorítmica o transforma em princípio organizador do fluxo informacional, criando circuitos fechados de confirmação ideológica[12].

A fragmentação do debate público em bolhas informacionais compromete um pressuposto essencial da democracia deliberativa: a existência de um substrato fático compartilhado sobre o qual os cidadãos possam divergir racionalmente. Quando diferentes grupos sociais habitam universos informacionais radicalmente distintos, construídos sob medida pelos algoritmos, torna-se impossível o tipo de deliberação que pressupõe um mínimo de acordo sobre os fatos. O desacordo deixa de ser político, sobre valores e prioridades, e passa a ser epistêmico, sobre a própria realidade dos fatos[13].

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a liberdade de expressão como direito fundamental, mas não a trata como direito absoluto. A própria Constituição Federal estabelece limites ao prever a vedação do anonimato, o direito de resposta

[12]MARTINS, Kennedy da Nobrega; RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. Democracia em rede: o papel dos algoritmos na liberdade de expressão e no pluralismo político. **ARACÊ**, v. 6, n. 3, p. 10785-10805, 2024. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1808. Acesso em: 25 jun. 2026.

[13]PRADO FILHO, José Inácio Ferraz de Almeida. **Algoritmos e democracia**: algumas certezas, muitas dúvidas. Migalhas, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/457977/algoritmos-e-democracia-algumas-certezas-muitas-duvidas. Acesso em: 02 jul. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

e a indenização por dano material, moral ou à imagem. A legislação infraconstitucional, por sua vez, tipifica condutas como a injúria racial, a apologia ao crime e a incitação à violência. Essa estrutura normativa reflete a compreensão de que a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com outros direitos fundamentais igualmente protegidos[14].

É justamente para conter as externalidades negativas desse fluxo informacional viciado que se faz necessário revisitar os limites convencionais da liberdade de expressão. No âmbito interno, o STF, na AP 1502[15], caso atinente ao oito de janeiro, afirmou que: "a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático". Na Reclamação 38.782[16], determinou que a "proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio".

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Ricardo Canese v. Paraguay*[17], estabeleceu que é válida a restrição da liberdade de expressão, mas desde que tal restrição seja necessária para um interesse público imperativo, não

[14]SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

[15]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1502**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 14 set. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2024.

[16]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 38.782**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 03 nov. 2020. Publicação em 24 fev. 2021.

[17]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Sentença de 31 de agosto de 2004. San José, Costa Rica: CIDH, 2004.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

sendo viáveis restrições fundadas apenas em discricionariedade. No mesmo sentido são os casos *Lagos del Campo vs. Peru*[18] e *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*[19].

No caso *Baraona Bray vs. Chile*[20], fixou-se que a harmonização da liberdade de expressão com outros direitos obriga os Estados a estabelecer sanções para certas expressões que constituem violações a direitos. Entretanto, é preciso analisar se a medida é proporcional no sentido estrito; ou seja, se a restrição de direitos causada pela medida não é excessiva em vista das vantagens obtidas. De fato, para que o Estado sancione uma expressão sob a acusação de incitar a violência ou clamar pela ruptura da ordem pública, deve estar demonstrado que tal expressão tem uma possibilidade atual, real e efetiva de levar à prática de crimes, e não é meramente uma opinião, mesmo que chocante ou perturbadora[21]. Além disso, a tipificação de crimes não deve se basear em conceitos abertos e indeterminados.

No caso *Vladimiro Roca Antunes e outros vs. Cuba*[22], determinou-se que os Estados não podem sancionar opiniões ou expressões por serem severamente críticas às autoridades públicas, incluindo aquelas que, como o anarquismo ou outras posições radicalmente opostas à ordem existente, questionam o atual marco institucional.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que qualquer restrição à liberdade de expressão deve estar em conformidade com o teste

[18]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017. San José, Costa Rica: CIDH, 2017.

[19]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Sentença de 2 de julho de 2004. San José, Costa Rica: CIDH, 2004.

[20]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baraona Bray vs. Chile**. Sentença de 24 de novembro de 2022 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: CIDH, 2022.

[21]COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão: atualização 2025. OEA/Ser.L/V/II IACHR/RELE/INF. 29/25, § 132. Washington, DC: OEA, 2025.

[22]COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 27/18**. Caso 12.127. Mérito. Vladimiro Roca Antunes e outros vs. Cuba. 24 fev. 2018, § 95. Washington, DC: OEA, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/CUAD127-18ES.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2026



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

tripartido[23]. A primeira etapa consiste em avaliar se a restrição é previamente estabelecida por lei, tanto no sentido formal quanto material. A segunda consiste em verificar se a restrição persegue um objetivo autorizado pela Convenção Americana, como o respeito aos direitos ou à reputação de terceiros, ou a proteção de valores como a segurança pública e a ordem pública. A terceira consiste em verificar se a restrição é necessária em uma sociedade democrática, o que significa ser adequada, necessária e proporcional. A última etapa dessa avaliação é verificar se a medida é proporcional no sentido estrito.

A transposição dessas balizas constitucionais para o ambiente digital apresenta desafios inéditos, pois os mecanismos tradicionais de responsabilização pressupõem a identificação de um autor e de um ato comunicativo específico, enquanto os danos causados pelos algoritmos são sistêmicos, difusos e decorrentes de uma arquitetura tecnológica deliberadamente projetada para maximizar o engajamento. A questão central deixa de ser apenas o que foi dito, mas como o conteúdo foi amplificado, distribuído e direcionado pela plataforma[24].

A economia da atenção que sustenta o modelo de negócios das plataformas digitais inverte a lógica dos meios de comunicação tradicionais. Enquanto o jornalismo profissional opera sob critérios editoriais que incluem a verificação de fatos e a busca por equilíbrio na cobertura, os algoritmos das redes sociais, apesar de serem capazes de distinguem entre informação verificada e desinformação, entre discurso legítimo e discurso de ódio (existem sistemas de *downranking* e parcerias de *fact-checking*), não os realizam de forma espontânea e ampla, na medida em que há um desalinhamento de incentivos. Essa indiferença ao conteúdo transformaas

[23]COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Protesto e direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II, CIDH/RELE/INF.22/19, set. 2019, § 37. Washington, DC: OEA, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/ProtestaDerechosHumanos.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2026.

[24]BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 17, n. 49, p. 285-311, 2023. p. 291.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

plataformas em amplificadoras estruturais de narrativas extremistas e de desinformação[25].

A concepção de que as plataformas seriam meras intermediárias neutras entre emissores e receptores de mensagens foi progressivamente desmentida pela realidade. Os sistemas de recomendação exercem uma função que se assemelha, em seus efeitos, à atividade editorial dos veículos de comunicação, com a diferença de que essa curadoria é orientada exclusivamente por métricas de engajamento e não por critérios jornalísticos ou interesse público. Essa constatação tem levado a doutrina a questionar a adequação do regime de responsabilidade civil atribuído às plataformas pela legislação vigente.

A proteção constitucional da liberdade de expressão foi historicamente concebida como escudo do indivíduo contra a censura estatal, em um contexto no qual o Estado era o principal agente capaz de silenciar o discurso. No ambiente digital contemporâneo, entretanto, as plataformas privadas passaram a exercer um poder de moderação e de supressão de conteúdos que rivaliza com o poder estatal, sem estarem submetidas às mesmas garantias constitucionais de devido processo e de fundamentação das decisões. Essa privatização do controle do discurso exige uma atualização dos marcos teóricos da liberdade de expressão[26].

O conceito de governamentalidade algorítmica tem sido empregado para descrever a forma pela qual os sistemas de inteligência artificial das plataformas digitais condicionam comportamentos, percepções e escolhas dos indivíduos sem recorrer a mecanismos explícitos de coerção. Diferentemente da censura tradicional, que opera pela proibição, a governança algorítmica atua pela modulação, determinando não o que o indivíduo pode dizer, mas o que ele efetivamente vê e

[25]JESUS-SILVA, Thiago Henrique de. O ciclo da desinformação em plataformas digitais: criação, disseminação e recirculação. **Em Questão**, v. 32, p. e-146993, 2026.

[26]ANDRADE, Thales Novaes de; GOBBI, Maria Cristina. Algoritmos e Democracia: a reconfiguração da liberdade de expressão na esfera pública digital. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 5, n. 10, p. 239-262, 2026. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/101984. Acesso em: 21 jun. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

ouve no espaço digital. Essa distinção é fundamental para compreender os desafios regulatórios que o fenômeno impõe ao direito[27].

Diante desse panorama, a questão que se coloca ao direito constitucional brasileiro não é se as plataformas digitais devem ser reguladas, mas como essa regulação pode ser desenhada de modo a proteger simultaneamente a liberdade de expressão e a integridade do debate democrático. O desafio consiste em construir um modelo normativo que imponha deveres de transparência e de prestação de contas às plataformas sem conferir ao Estado poderes de controle sobre o conteúdo que possam ser instrumentalizados para fins de censura política[28].

A análise desenvolvida neste tópico evidenciou que os fundamentos clássicos da liberdade de expressão, forjados para um ambiente de encontro espontâneo com a diferença, não se sustentam integralmente diante da mediação algorítmica que governa as plataformas digitais. A passagem do fórum público à curadoria automatizada impõe uma revisão dos pressupostos teóricos sobre os quais o direito constitucional edificou a proteção da livre manifestação do pensamento. Importa, a partir desse diagnóstico, avançar para a análise da natureza jurídica da atividade efetivamente exercida pelas plataformas e da função de curadoria com efeitos funcionalmente comparáveis, em determinados aspectos, ao poder editorial que seus algoritmos desempenham, temática que será desenvolvida no tópico seguinte.

## 2 A FALSA NEUTRALIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E O FUNÇÃO EDITORIAL DOS ALGORITMOS

[27]ANDRADE, Thales Novaes de; GOBBI, Maria Cristina. Algoritmos e Democracia: a reconfiguração da liberdade de expressão na esfera pública digital. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 5, n. 10, p. 239-262, 2026, p. 250. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/101984. Acesso em: 21 jun. 2026.

[28]DOS SANTOS, Mírio Jean Araújo; FERREIRA, Sara Brigida Farias. O papel dos algoritmos na regulação da liberdade de expressão nas plataformas digitais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e082122-e082122, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.55892/jrg.v8i18.2122. Acesso em: 28 jun. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

A narrativa de que as plataformas digitais seriam espaços neutros de intermediação, equiparáveis a uma praça pública virtual, foi durante muito tempo utilizada pelas próprias empresas de tecnologia para justificar a ausência de responsabilidade pelo conteúdo veiculado por terceiros. Essa analogia, acolhida inclusive pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Packingham v. North Carolina em 2017, sustentava que redes sociais como Facebook, Twitter e YouTube funcionariam como fóruns modernos, nos quais qualquer cidadão poderia exercer livremente o direito à expressão. Contudo, a análise mais cuidadosa da arquitetura tecnológica dessas plataformas revela que essa comparação é fundamentalmente inadequada[29].

Posteriormente, em *Moody v. NetChoice LLC*[30], a Primeira Emenda foi utilizada, em *obiter dictum*, como fundamento para impedir interferência estatal nas redes sociais, ou seja, indicou-se que a manutenção ou exclusão de comentários em âmbito privado é uma liberdade de expressão da rede social. A suposta neutralidade de ponto de vista seria, na verdade, uma violação à liberdade de expressão dos editores responsáveis pela manutenção da rede.

A diferença essencial entre uma praça pública e uma rede social reside no fato de que, na praça, o fluxo de informações é espontâneo e não mediado por nenhum agente que selecione previamente o que cada um irá ver e ouvir. Na rede social, ao contrário, cada fragmento de conteúdo exibido ao usuário resulta de uma decisão algorítmica que avalia centenas de variáveis comportamentais para determinar a probabilidade de que aquele conteúdo específico gere engajamento.

[29]PRADO FILHO, José Inácio Ferraz de Almeida. **Algoritmos e democracia**: algumas certezas, muitas dúvidas. Migalhas, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/457977/algoritmos-e-democracia-algumas-certezas-muitas-duvidas. Acesso em: 02 jul. 2026.

[30]ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Moody v. NetChoice**, LLC, 603 U.S. 707 (2024). Julgamento em 1º jul. 2024.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

Essa mediação transforma a plataforma em um agente ativo na organização do discurso público, e não em mero suporte passivo[31].

Conteúdos que provocam indignação, medo e reações primárias tendem a gerar taxas de engajamento significativamente superiores às de conteúdos informativos equilibrados, de modo que os algoritmos, ao priorizarem sistematicamente esses conteúdos, criam um ambiente no qual a desinformação, o sensacionalismo e o discurso extremista encontram condições de propagação estruturalmente mais favoráveis do que o discurso moderado e informativo, sendo esse viés algorítmico em favor do conteúdo emocional não um defeito do sistema, mas uma característica intrínseca ao seu design[32].

A alegada neutralidade das plataformas é também questionada pela existência de políticas internas de moderação de conteúdo, por meio das quais as empresas definem quais discursos são aceitáveis e quais serão removidos ou rebaixados algoritmicamente. Essas políticas, conhecidas como termos de uso ou padrões da comunidade, constituem verdadeiras ordens normativas privadas que regulam o comportamento de largas parcelas da população sem qualquer controle democrático ou supervisão judicial. A decisão de remover ou manter um conteúdo, tomada por moderadores humanos ou por sistemas automatizados, configura exercício de função editorial em sentido funcional, qualificação que será examinada a seguir[33].

Há quem sustente que as plataformas não podem se ocultar sob o manto da neutralidade, pois seus algoritmos e modelos de negócio orientam diretamente a circulação de conteúdos, impondo deveres jurídicos reforçados de moderação e

[31]BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

[32]MARTINS, Kennedy da Nobrega; RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. Democracia em rede: o papel dos algoritmos na liberdade de expressão e no pluralismo político. **ARACÊ**, v. 6, n. 3, p. 10785-10805, 2024. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1808. Acesso em: 25 jun. 2026.

[33]LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

prevenção. Essa perspectiva implica reconhecer que a atividade desempenhada pelas plataformas transcende a mera hospedagem passiva de conteúdos de terceiros e configura uma forma de organização ativa do fluxo informacional, com consequências diretas sobre a formação da opinião pública e sobre a proteção de direitos fundamentais[34].

A opacidade dos critérios algorítmicos constitui um dos aspectos mais problemáticos da mediação exercida pelas plataformas. Os usuários não têm acesso aos parâmetros que determinam quais conteúdos lhes são apresentados, em que ordem e com que frequência. Essa assimetria informacional impede o exercício de qualquer forma de controle social ou jurídico sobre as decisões que moldam a experiência comunicativa de bilhões de pessoas. A ausência de transparência algorítmica representa uma concentração de poder comunicativo sem precedentes na história das democracias modernas.

O poder comunicativo, aplicado ao contexto das plataformas digitais, permite compreender a dimensão política da curadoria algorítmica. As empresas de tecnologia não apenas transmitem mensagens, mas determinam quais mensagens serão ouvidas, por quem e em que contexto. Essa capacidade de moldar o ambiente informacional confere às plataformas uma influência sobre o processo democrático que excede a de qualquer veículo de comunicação tradicional, sem que estejam submetidas aos deveres e responsabilidades que historicamente foram impostos à imprensa.

No plano jurídico, a qualificação da atividade desempenhada pelas plataformas possui reflexos diretos sobre o regime de responsabilidade civil aplicável. Se consideradas meras intermediárias de conteúdos produzidos por terceiros, a sua responsabilização tende a ser excepcional e condicionada a requisitos específicos, como previa o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Por outro lado, há quem sustente que a utilização de algoritmos para selecionar, recomendar

[34]SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016. p. 28.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

e impulsionar conteúdos aproxima essas empresas de uma função de curadoria informacional, justificando a imposição de deveres de diligência e de cuidado compatíveis com a influência que exercem sobre o ambiente digital[35].

A respeito da relação entre o modelo de negócios das plataformas e a erosão do debate democrático, vale aferir que a transição de um mundo de escassez de informação para um mundo de abundância gerou uma concorrência acirrada pela atenção do usuário, que é o recurso escasso na Era Digital. As plataformas dependem de algoritmos para recomendar e moderar conteúdo, proporcionando a cada usuário uma experiência personalizada que aumenta o tempo gasto online. O crescimento das redes sociais permitiu a propagação de ignorância, mentiras e crimes, ameaçando a estabilidade de democracias duradouras.[36]

Essa análise evidencia que a personalização algorítmica do conteúdo não constitui mero aprimoramento técnico da experiência do usuário, mas representa uma reconfiguração profunda das condições de exercício da comunicação política e da formação da opinião pública, com consequências diretas para a qualidade do processo democrático.

Jack Balkin[37] sustenta que a regulação contemporânea da liberdade de expressão sofreu uma transformação estrutural, caracterizada pela transição de um modelo estatal direto para um modelo indireto, mediado por intermediários privados, o que ele denomina *new school speech regulation*. Nesse novo paradigma, o Estado deixa de atuar como censor imediato e passa a influenciar o ecossistema comunicativo por meio da imposição de incentivos, riscos e responsabilidades jurídicas a atores privados, como plataformas digitais e provedores de serviços. Esse arranjo desloca o foco da análise constitucional, tradicionalmente centrada na

[35]LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

[36]BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 46.

[37]BALKIN, Jack M. Old-School/New-School Speech Regulation. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 127, n. 8, p. 2296–2342, jun. 2014. Disponível em: https://harvardlawreview.org/print/vol-127/old-schoolnew-school-speech-regulation/. Acesso em: 21 abr. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

relação bilateral entre Estado e indivíduo, para uma estrutura triangular, na qual agentes privados desempenham papel decisivo na filtragem e moderação do discurso.

A concentração do mercado de plataformas digitais em poucas empresas globais agrava os riscos para a democracia. O poder de um pequeno número de corporações sobre o fluxo informacional global cria o que parte da doutrina denomina colonialismo digital, fenômeno pelo qual nações periféricas se tornam dependentes de infraestruturas tecnológicas controladas por empresas sediadas em poucos países do Norte Global. Essa dependência estrutural compromete a soberania informacional e a capacidade dos Estados nacionais de regularem o ambiente comunicativo[38].

A proteção de dados pessoais, disciplinada pela Lei Geral de Proteção de Dados, oferece uma base normativa complementar para a compreensão do poder das plataformas. Os sistemas de curadoria algorítmica dependem do processamento massivo de dados pessoais dos usuários, coletados frequentemente sem consentimento informado adequado. O tratamento desses dados alimenta os perfis comportamentais que orientam a personalização do conteúdo, evidenciando a interdependência entre o modelo de negócios das plataformas e a exploração da privacidade dos usuários[39].

A experiência regulatória da União Europeia oferece parâmetros relevantes para a superação da tese da neutralidade. O Regulamento de Serviços Digitais[40]

[38]PEREIRA, Laurence Duarte Araújo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Regulação das plataformas digitais no Brasil e a defesa da soberania nacional. **Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte**, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e52248. Acesso em: 30 jun. 2026. p. 17.

[39]MELO, Jonas Ferrigolo. **Consentimento informado e proteção de dados pessoais: proposta de um modelo de gerenciador de consentimento para plataformas digitais**. 2025. Tese (Doutorado em Informação e Comunicação em Plataformas Digitais) – Universidade de Aveiro; Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Aveiro/Porto, 2025.

[40] UNIÃO EUROPEIA**. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE** (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, L 277, p. 1-102, 27 out.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

impõe às plataformas de grande alcance obrigações de avaliação de risco sistêmico, auditoria independente e transparência sobre os sistemas de recomendação. Esse modelo reconhece expressamente que as plataformas exercem funções que ultrapassam a mera intermediação e que, por isso, devem estar sujeitas a deveres proporcionais ao seu poder de influência sobre o debate público[41].

A questão da neutralidade das plataformas adquire dimensão adicional quando se considera o papel dos sistemas de recomendação na amplificação de conteúdos que incitam violência, promovem desinformação ou atentam contra a dignidade de grupos vulneráveis. Nesses casos, a plataforma não é apenas o meio pelo qual o conteúdo circula, mas o agente que potencializa exponencialmente o seu alcance por meio de decisões algorítmicas orientadas pelo critério do engajamento. Essa participação ativa na cadeia causal do dano impõe a revisão do paradigma da neutralidade[42].

Há quem reconheça que a distinção entre provedores de conexão e provedores de aplicação, tal como formulada pelo Marco Civil da Internet, não reflete adequadamente a realidade tecnológica atual. As plataformas contemporâneas acumulam funções que antes eram exercidas separadamente: hospedam conteúdo, distribuem informação, exercem curadoria por meio de algoritmos e monetizam a atenção dos usuários. Essa convergência funcional exige uma abordagem regulatória que considere a totalidade do poder exercido e não apenas a função nominalmente declarada pela empresa[43].

2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065. Acesso em: 27 ago. 2026.

[41]MENDES, Laura Schertel. **Direito Constitucional da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

[42]BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 17, n. 49, p. 285-311, 2023. p. 291.

[43]BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 17, n. 49, p. 285-311, 2023. p. 291.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

O debate sobre a neutralidade das plataformas não é meramente acadêmico, pois tem consequências práticas imediatas para a definição dos deveres jurídicos dessas empresas. Se as plataformas são neutras, sua responsabilidade se limita ao cumprimento de ordens judiciais específicas. Se exercem essa função de curadoria comparável ao poder editorial, devem ser obrigadas a adotar mecanismos de prevenção, detecção e remoção de conteúdos ilícitos proporcionais ao seu poder de amplificação. A decisão do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil posicionou-se de forma decisiva nessa segunda direção[44].

Nesse sentido, a análise do funcionamento dos algoritmos de recomendação e do modelo de negócios das plataformas digitais conduz à conclusão de que a tese da neutralidade tecnológica é insustentável do ponto de vista fático e jurídico. As plataformas exercem da função de curadoria editorial, concentram poder econômico e influenciam de forma determinante o processo de formação da opinião pública. Essa constatação impõe ao direito o dever de desenvolver instrumentos regulatórios adequados à magnitude do poder exercido, sob pena de permitir que a governança do debate democrático seja inteiramente delegada a interesses privados[45].

Uma vez demonstrada a insuficiência da tese da neutralidade e a dimensão dessa função editorial exercida pelos algoritmos, torna-se imperativo examinar como o ordenamento jurídico brasileiro respondeu a essa realidade. O julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet, concluído em junho de 2025, constitui o marco divisor na disciplina da responsabilidade civil das plataformas e será objeto de análise detalhada no tópico seguinte, em que se propõe uma sistematização em quatro regimes de responsabilização, extraídos da tese fixada pela Corte.

[44]SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016. p. 27-28.

[45]PRADO FILHO, José Inácio Ferraz de Almeida. **Algoritmos e democracia**: algumas certezas, muitas dúvidas. Migalhas, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/457977/algoritmos-e-democracia-algumas-certezas-muitas-duvidas. Acesso em: 02 jul. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

## 3 A DECISÃO DO STF SOBRE O ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E OS NOVOS REGIMES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS

Antes da recente mudança de entendimento, o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) previa que os provedores de aplicações na internet somente responderiam civilmente por danos causados por conteúdos publicados por terceiros caso deixassem de remover ou indisponibilizar o material após o recebimento de ordem judicial específica. Tal sistemática foi estruturada com o propósito de resguardar a liberdade de expressão e evitar práticas de censura privada, conferindo ao Poder Judiciário a competência exclusiva para avaliar e definir a legalidade ou ilegalidade dos conteúdos veiculados nas plataformas digitais[46].

A opção legislativa pelo condicionamento da responsabilidade à prévia ordem judicial refletia o contexto tecnológico e político de 2014, no qual as plataformas digitais ainda consolidavam seu papel social e a escala dos danos causados por conteúdos online não havia atingido as dimensões atuais. Naquele momento, a proteção da liberdade de expressão contra a censura privada era percebida como o valor predominante a ser tutelado, e a exigência de ordem judicial funcionava como garantia contra a remoção precipitada de conteúdos legítimos[47].

Ao longo da década seguinte, contudo, a evolução tecnológica e a crescente centralidade das plataformas digitais na mediação das relações sociais, econômicas e políticas revelaram que o modelo do artigo 19 não conferia proteção suficiente a direitos fundamentais igualmente relevantes. A disseminação massiva de desinformação, discurso de ódio, conteúdos terroristas e materiais de abuso sexual

[46]COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Tipologia de provedores de aplicação**. São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://dialogos.cgi.br/assets/files/nota_tecnica_tipologia_de_provedores_de_aplicacao.pdf. Acesso em: 1 jul. 2026.

[47]SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016. p. 22.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

infantil evidenciou que a regra de responsabilidade condicionada à ordem judicial criava um ambiente de quase imunidade para as plataformas, que não tinham incentivos jurídicos para investir em mecanismos eficazes de prevenção e remoção de conteúdos ilícitos.

A blindagem conferida pelo artigo 19, fortalecida pela interpretação jurisprudencial predominante, gerou uma assimetria reconhecida pela doutrina: se, por um lado, reduzia o risco de supressão indevida da liberdade de expressão, por outro, comprometia a efetividade da tutela de outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição. O cidadão lesado era obrigado a suportar a continuidade da violação em ambiente de alta exposição pública até a obtenção de uma ordem judicial, processo que, dada a velocidade de propagação dos conteúdos digitais, frequentemente tornava a tutela judicial inócua.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade do artigo 19 por meio de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida: o RE 1.037.396 (Tema 987), relativo à criação de perfil falso no Facebook para ofender terceiros, e o RE 1.057.258 (Tema 533), referente à manutenção de comunidade ofensiva no extinto Orkut. O julgamento, iniciado em novembro de 2024, foi concluído em 26 de junho de 2025, pela inconstitucionalidade parcial do artigo 19[48].

A qualificação da inconstitucionalidade como progressiva constitui inovação relevante da decisão. O STF entendeu que o artigo 19 não nasceu inválido, mas tornou-se insuficiente diante da transformação do papel das plataformas digitais e da escala dos danos causados por conteúdos online. Essa abordagem reconhece que a evolução tecnológica pode alterar a constitucionalidade de uma norma

[48]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/MG (Tema 533)**. Plenário. Relatores: Ministro Dias Toffoli e Ministro Luiz Fux. Julgamento concluído em 26 jun. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em: 26 jun. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

originariamente válida, impondo ao legislador o dever de atualizar o ordenamento jurídico para responder adequadamente a novos desafios[49].

Para fins de sistematização analítica, é possível identificar, na tese fixada pelo STF, quatro regimes distintos de responsabilização civil das plataformas, conforme a natureza do conteúdo, a forma de circulação e o perfil do serviço prestado. O primeiro regime manteve a aplicação do artigo 19 para os crimes contra a honra, exigindo ordem judicial prévia para a responsabilização do provedor. O segundo regime adotou o modelo de *notice and takedown*, estendendo a lógica do artigo 21 do Marco Civil como regra geral para crimes e atos ilícitos em geral, incluindo contas denunciadas como inautênticas.

Regime autônomo foi estabelecido para as hipóteses em que a plataforma não se limita a hospedar o conteúdo de terceiro, mas atua economicamente sobre sua circulação. Nos casos de anúncios, publicidade paga, impulsionamento remunerado e distribuição por redes artificiais (bots, disparos em massa e contas coordenadas inautênticas), a responsabilidade civil do provedor é presumida, dispensando notificação prévia, judicial ou extrajudicial. O fundamento distingue-se do dever de cuidado: não se trata de omissão na moderação, mas de conduta comissiva remunerada, na qual o provedor aufere proveito econômico da amplificação do ilícito e, por isso mesmo, abandona a posição de intermediário neutro. Ao provedor resta demonstrar que atuou de forma diligente e em tempo razoável para a retirada do conteúdo.

O terceiro regime fixado pela Corte estabeleceu dever de atuação proativa, aferido pelo parâmetro da falha sistêmica dos provedores em caso de conteúdos relativos a crimes graves, incluindo tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado Democrático de Direito, terrorismo, instigação à mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças. Nesses casos, a plataforma deve

[49]MULHOLLAND, Caitlin; AYALA, Marcelo. **STF julga a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet**. Migalhas, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/434569/stf-julga-a-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet. Acesso em: 1 jul. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

atuar imediatamente para retirar o conteúdo, independentemente de notificação, sob pena de responsabilização por falha sistêmica na adoção de medidas adequadas de prevenção e remoção[50].

Para o rol de crimes de especial gravidade, a tese estabeleceu dever de atuação proativa: o provedor deve promover a remoção de ofício, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. A responsabilização, contudo, não se afere por conteúdo individual, mas pela configuração de falha sistêmica (ausência de políticas, procedimentos e meios técnicos adequados de prevenção, detecção e remoção, proporcionais à capacidade econômica e tecnológica do provedor). Não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva, nem de dever geral de monitoramento prévio de toda a produção de conteúdo, mas de responsabilidade por culpa organizacional, da qual o provedor se exime ao demonstrar a adoção das medidas exigíveis.

Essa distinção é fundamental para preservar o equilíbrio entre proteção de direitos e liberdade empresarial[51].

A tese fixada ressalvou expressamente do novo regime determinadas categorias de aplicações. Permanecem sob disciplina própria os provedores de serviços de correio eletrônico, as aplicações destinadas à realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz e os serviços de mensageria privada, neste último caso restritamente quanto à função de comunicação interpessoal. O fundamento reside na proteção constitucional do sigilo das comunicações (art. 5º, XII, da Constituição Federal, e art. 10 do Marco Civil da Internet), bem como na ausência, nesses serviços, de curadoria algorítmica e de mecanismos de amplificação de alcance.

[50]MULHOLLAND, Caitlin; AYALA, Marcelo. **STF julga a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet**. Migalhas, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/434569/stf-julga-a-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet. Acesso em: 1 jul. 2026.

[51]MULHOLLAND, Caitlin; AYALA, Marcelo. **STF julga a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet**. Migalhas, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/434569/stf-julga-a-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet. Acesso em: 1 jul. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

Os marketplaces, por sua vez, foram excluídos por razão diversa: continuam submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina da responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento é mais protetiva ao lesado do que o regime construído pela Corte.

A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal sintetiza com clareza a nova compreensão sobre a responsabilidade das plataformas:

> O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do artigo 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, proteção de direitos fundamentais e da democracia.[52]

A tese fixada pela Corte consolida o entendimento de que a evolução tecnológica e a transformação do papel das plataformas digitais na sociedade brasileira impuseram uma releitura constitucional do regime de responsabilidade dos provedores, deslocando o eixo de proteção da imunidade empresarial para a tutela efetiva dos direitos fundamentais em conflito no espaço virtual.

O modelo de *notice and takedown* adotado como nova regra geral implica que, a partir da notificação extrajudicial sobre a existência de conteúdo ilícito, a plataforma assume o dever de removê-lo, tornando-se responsável pelos danos caso permaneça inerte. Essa inversão da lógica anterior transfere para a plataforma a decisão inicial sobre a manutenção ou remoção do conteúdo, reservando ao Judiciário o papel de instância revisora caso o autor da publicação discorde da

[52]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/MG (Tema 533)**. Plenário. Relatores: Ministro Dias Toffoli e Ministro Luiz Fux. Julgamento concluído em 26 jun. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em: 26 jun. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

remoção. Tal mecanismo atende à necessidade de respostas rápidas diante da velocidade de propagação dos conteúdos digitais[53].

A manutenção do regime do artigo 19 para os crimes contra a honra reflete a preocupação do STF com o risco de censura indevida em área na qual a avaliação da licitude do discurso é particularmente difícil. A calúnia, a difamação e a injúria frequentemente se confundem com críticas legítimas, opiniões polêmicas e exercício regular da liberdade de imprensa. A exigência de ordem judicial nessas hipóteses funciona como salvaguarda contra a remoção precipitada de conteúdos que, embora desconfortáveis, são protegidos pela liberdade de expressão.

A tese de repercussão geral também inovou ao determinar que todos os provedores de redes sociais devem remover publicações com conteúdo idênticos aos já reconhecidos como ilícitos por decisão judicial, independentemente de novas ordens judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Essa previsão busca evitar o fenômeno da replicação viral de conteúdos já declarados ilícitos, que constituía um dos principais obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional no ambiente digital[54].

No que tange à obrigação de *stay-down*, o dever de impedir a reaparição de conteúdo já declarado ilícito, em contraposição ao mero *take-down* pontual, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland (C-18/18, 2019)[55], estabeleceu que a proibição de obrigação geral de vigilância não impede que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro ordene a

[53]LAW, Thomas. **Notice and takedown**: STF redefine modelo brasileiro em contraste a sistema chinês. Migalhas, 29 jan. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/448744/notice-and-takedown-stf-redefine-modelo-em-contraste-a-sistema-chines. Acesso em: 3 jul. 2026.

[54]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/MG (Tema 533)**. Plenário. Relatores: Ministro Dias Toffoli e Ministro Luiz Fux. Julgamento concluído em 26 jun. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em: 26 jun. 2026.

[55] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Terceira Secção). **Acórdão de 3 de outubro de 2019. Processo C-18/18: Eva Glawischnig-Piesczek contra Facebook Ireland Limited**. *Coletânea da Jurisprudência*, Luxemburgo, 2019. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-18/18. Acesso em: 28 ago. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

um prestador de serviços de armazenamento (*hosting*) que suprima ou bloqueie o acesso não apenas a conteúdo idêntico ao já declarado ilícito, mas também a conteúdo semelhante, desde que a mensagem veiculada permaneça, em substância, inalterada e as diferenças de formulação não exijam do prestador uma "apreciação autônoma" desse conteúdo, permitindo, assim, o recurso a técnicas e meios de pesquisa automatizados. A problemática central da decisão reside na indeterminação do critério de "conteúdo semelhante": ao autorizar a automação da detecção sem exigir intervenção humana caso a caso, o TJUE abre caminho para práticas de *overblocking* (remoção excessiva de conteúdo lícito por falsos positivos algorítmicos) e para uma privatização do controle sobre a liberdade de expressão, transferindo ao prestador de serviços, e a seus sistemas automatizados, parte da tarefa de interpretar nuances semânticas que tradicionalmente caberia a uma autoridade judicial.

A distinção entre falha sistêmica e responsabilidade objetiva, enfatizada pelo STF, tem consequências práticas relevantes para a definição do ônus probatório. Na responsabilidade por falha sistêmica, a plataforma pode demonstrar que adotou todas as medidas razoáveis de prevenção e remoção, eximindo-se da responsabilização. Já na responsabilidade objetiva, bastaria a demonstração do dano e do nexo causal, independentemente da conduta adotada pela plataforma. A opção pela primeira modalidade preserva o incentivo para que as empresas invistam em mecanismos eficazes de moderação.[56]

O julgamento do STF representou uma das mais relevantes inflexões do direito digital brasileiro desde a edição do Marco Civil da Internet. Embora preserve a literalidade do artigo 19, a tese reconfigura integralmente o seu alcance, deslocando a regra geral para o modelo de *notice and takedown* previsto no artigo 21. A coexistência de quatro regimes de responsabilização ora identificados exige

[56] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/MG (Tema 533).** Plenário. Relatores: Ministro Dias Toffoli e Ministro Luiz Fux. Julgamento concluído em 26 jun. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em: 26 jun. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

do operador do direito um exame minucioso das circunstâncias concretas de cada caso para determinar o regime aplicável.

A tese fixada em 2025 foi objeto de embargos de declaração, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de junho de 2026. O julgamento não alterou suas linhas gerais, mas trouxe esclarecimentos relevantes quanto à aplicação da decisão. Restou estabelecido que, após o recebimento de notificação extrajudicial, o provedor poderá responder solidariamente com o autor do conteúdo, ressalvadas as situações em que houver dúvida razoável acerca da ilicitude, desde que a plataforma demonstre ter realizado avaliação diligente. Quanto aos anúncios, impulsionamentos e demais formas de disseminação artificial de conteúdo, a Corte substituiu a presunção de responsabilidade por uma presunção relativa de culpa, mantendo, portanto, a natureza subjetiva da responsabilização. Admitiu, ainda, que tanto o provedor quanto o autor do conteúdo possam requerer tutela de urgência contra remoções realizadas com fundamento no dever de cuidado.[57]

No âmbito eleitoral, a tese do STF deve ser articulada com o regime especial da legislação eleitoral e das resoluções do TSE, expressamente ressalvados pelo próprio Supremo. Para as Eleições 2026, a Resolução TSE nº 23.610/2019 encontra-se atualizada pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026, que incorporam disciplina específica sobre conteúdos sintéticos e *deepfakes*, compondo um regime eleitoral especial em diálogo — mas não em subordinação automática — com a tese do Tema 987. A possibilidade de remoção extrajudicial de conteúdos ilícitos, combinada com a dever de atuação proativa, aferido pelo parâmetro da falha sistêmica para crimes graves, oferece instrumentos mais ágeis para o enfrentamento da desinformação eleitoral.

Os votos divergentes no julgamento expressaram preocupação com os limites da liberdade de expressão diante da nova tese. Na divergência, sustentou-se que a responsabilidade civil na internet é principalmente do agente que causou o dano, e

[57] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 1.222**. Brasília, DF: STF, 30 jun. 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1222.pdf. Acesso em: 13 set. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

não daquele que permitiu a veiculação do conteúdo. Também se demonstrou preocupação com a ausência de procedimentos detalhados para a exclusão de postagens, defendendo a necessidade de fundamentação específica para cada decisão de remoção[58].

Em perspectiva comparada, a decisão do STF aproxima o modelo brasileiro do europeu ao adotar elementos do *notice and takedown* e ao reconhecer deveres de cuidado sistêmico, embora não tenha instituído uma autoridade regulatória independente. A ausência de um órgão regulador específico pode comprometer a efetividade da tese fixada, na medida em que a fiscalização do cumprimento dos deveres impostos às plataformas dependerá exclusivamente da iniciativa dos lesados e do Poder Judiciário.

A decisão do STF representou avanço inegável na proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, porém a tese fixada pela Corte é assumidamente provisória e aguarda a resposta do legislador. A implementação dos novos regimes de responsabilização, por sua vez, suscita preocupações legítimas sobre os riscos de censura indireta e de moderação excessiva pelas plataformas, que serão examinadas no tópico seguinte, dedicado aos limites da regulamentação e à tensão entre o controle da arquitetura algorítmica e a preservação do pluralismo informacional.

## 4 OS LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO: ENTRE O CONTROLE DA ARQUITETURA ALGORÍTMICA E O RISCO DE CENSURA

A regulação das plataformas digitais enfrenta um dilema constitucional fundamental: a necessidade de proteger direitos fundamentais contra os danos causados pela mediação algorítmica sem conferir ao Estado poderes que possam

[58]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/MG (Tema 533)**. Plenário. Relatores: Ministro Dias Toffoli e Ministro Luiz Fux. Julgamento concluído em 26 jun. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em: 26 jun. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

ser utilizados para censurar o discurso legítimo. Esse dilema não admite soluções simplistas, pois tanto a omissão regulatória quanto a intervenção desproporcionada representam ameaças à democracia. A construção de um modelo equilibrado exige a distinção entre regulação de forma e regulação de conteúdo, sendo a primeira preferível à segunda.

A regulação de forma incide sobre os processos e os procedimentos adotados pelas plataformas na curadoria e moderação de conteúdos, sem determinar quais discursos específicos devem ser permitidos ou proibidos. Incluem-se nessa categoria as obrigações de transparência algorítmica, a identificação de conteúdos patrocinados e impulsionados, a exigência de relatórios de transparência sobre práticas de moderação e a imposição de auditorias independentes sobre os sistemas de recomendação. Essa abordagem preserva a autonomia editorial das plataformas ao mesmo tempo em que submete o seu exercício a mecanismos de prestação de contas[59].

A regulação de conteúdo, por sua vez, implica a definição pelo Estado dos tipos de discurso que devem ser removidos ou mantidos nas plataformas, aproximando-se perigosamente da censura prévia. A experiência histórica demonstra que governos autoritários frequentemente se valem de instrumentos de moderação de conteúdo para silenciar a oposição política e restringir o acesso à informação. Mesmo em democracias consolidadas, a definição dos limites do discurso aceitável é objeto de controvérsias legítimas que não devem ser resolvidas por ato unilateral do poder público.

O risco de efeito inibidor, conhecido na doutrina como *chilling effect*, constitui uma das principais preocupações associadas ao endurecimento da responsabilidade das plataformas. Esse fenômeno ocorre quando a ameaça de sanções leva as empresas a adotarem políticas de moderação excessivamente restritivas, removendo preventivamente conteúdos legítimos para evitar o risco de

[59]MENDES, Laura Schertel. **Direito Constitucional da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

responsabilização. O resultado é um empobrecimento do debate público, com a supressão de discursos polêmicos mas protegidos pela liberdade de expressão[60].

O efeito inibidor tende a atingir de forma desproporcionada os discursos de minorias e de grupos politicamente vulneráveis, cujas manifestações são mais frequentemente objeto de denúncias e contestações. A moderação automatizada, realizada por algoritmos de inteligência artificial, apresenta taxas significativas de erro na avaliação contextual dos conteúdos, removendo frequentemente discursos satíricos, artísticos ou de denúncia que são erroneamente classificados como ilícitos. Essa limitação tecnológica pode agravar o risco de censura indireta por meio de sistemas automatizados.

A distinção entre transparência e controle é fundamental para a construção de um modelo regulatório compatível com a liberdade de expressão. Exigir que as plataformas tornem públicos os critérios utilizados por seus algoritmos de recomendação não equivale a determinar quais conteúdos devem ser promovidos ou suprimidos. A transparência permite que pesquisadores, reguladores e a própria sociedade avaliem se as práticas de curadoria algorítmica são compatíveis com o interesse público, sem substituir o julgamento editorial da plataforma pelo do Estado.

A obrigação de avaliação de risco sistêmico, adotada pelo Regulamento de Serviços Digitais europeu e sugerida no julgamento do STF, representa um instrumento regulatório promissor. Por meio dessa obrigação, as plataformas de grande alcance devem identificar e mitigar os riscos que seus serviços representam para direitos fundamentais, processos eleitorais e saúde pública. A avaliação é realizada pela própria plataforma, mas está sujeita a auditoria independente, combinando elementos de autorregulação e de supervisão estatal[61].

[60]MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil, big techs e avanços regulatórios dos decretos sobre internet. **JOTA**, 19 jun. 2026. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-big-techs-e-avancos-regulatorios-dos-decretos-sobre-internet. Acesso em: 03 jul. 2026.

[61]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/MG** (Tema 533). Plenário. Relatores: Ministro Dias Toffoli e Ministro Luiz Fux. Julgamento concluído em 26 jun. 2025.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

O Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, conhecido como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que tramita no Congresso Nacional, busca estabelecer um marco regulatório para as plataformas digitais no Brasil, incluindo obrigações de transparência, deveres de cuidado e mecanismos de notificação e ação. A não aprovação do projeto até o momento evidencia a dificuldade política de construir consensos sobre a regulação de um setor que mobiliza interesses econômicos e políticos de grande magnitude[62].

A questão da legitimidade do órgão regulador constitui outro ponto sensível do debate. A criação de uma agência reguladora independente para supervisionar as plataformas digitais tem sido defendida por parte da doutrina como condição necessária para a efetividade da regulação. Contudo, a experiência brasileira com agências reguladoras revela o risco de captura institucional, em que o órgão regulador passa a atender aos interesses do setor regulado em detrimento do interesse público. A composição e as garantias de independência do órgão regulador são, portanto, determinantes para o sucesso do modelo[63].

Acerca da necessidade de distinção entre os diferentes níveis de regulação, a doutrina especializada oferece importante contribuição:

> O que se precisa reconhecer é que os algoritmos das plataformas digitais não são instrumentos neutros, mas parte essencial do modelo de negócio das grandes empresas de tecnologia. A ausência de regulação e de controle sobre esses mecanismos constitui violação

Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em: 26 jun. 2026.

[62]BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735. Acesso em: 01 jul. 2026.

[63]SANTOS, Mírio Jean Araújo dos; FERREIRA, Sara Brigida Farias. O papel dos algoritmos na regulação da liberdade de expressão nas plataformas digitais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e082122-e082122, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.55892/jrg.v8i18.2122. Acesso em: 28 jun. 2026. p.9.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

> ao dever de cuidado e permite a perpetuação de danos sistêmicos que afetam a integridade do debate democrático e a proteção de direitos fundamentais dos usuários.[64]

Essa advertência revela que a regulação dos algoritmos não pode ser concebida como mera questão técnica, mas deve ser compreendida como dimensão essencial da proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. A opacidade algorítmica, combinada com o poder de amplificação dos sistemas de recomendação, exige respostas jurídicas que vão além dos modelos tradicionais de responsabilidade civil.

A regulação das plataformas não pode ser concebida de forma isolada do contexto geopolítico em que se insere. As grandes empresas de tecnologia são sediadas predominantemente nos Estados Unidos e na China, e seus sistemas operacionais, termos de uso e políticas de moderação são desenhados a partir de valores e de marcos jurídicos próprios dessas jurisdições. A imposição de obrigações regulatórias pelo Estado brasileiro exige mecanismos eficazes de execução que garantam o cumprimento das normas nacionais por empresas transnacionais[65].

A proteção de dados pessoais, disciplinada pela Lei Geral de Proteção de Dados, oferece uma base normativa complementar para a regulação dos algoritmos de recomendação. Os sistemas de curadoria algorítmica dependem do processamento massivo de dados pessoais dos usuários, e a legislação impõe requisitos de finalidade, necessidade e transparência que podem ser mobilizados para exigir maior clareza sobre os critérios de personalização do conteúdo. A

[64]SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton et al. (org.). **Direito e Internet III**: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 289.

[65]PEREIRA, Laurence Duarte Araújo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Regulação das plataformas digitais no Brasil e a defesa da soberania nacional. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e52248. Acesso em: 30 jun. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

articulação entre o marco regulatório das plataformas e a proteção de dados representa uma estratégia normativa promissora[66].

A responsabilidade dos intermediários no ecossistema digital não se restringe às plataformas de redes sociais. Os provedores de busca, os serviços de mensageria privada (grupos massificados) e os sistemas de publicidade programática exercem papéis igualmente relevantes na circulação de conteúdos e na formação da opinião pública. A regulação setorial deve considerar a totalidade do ecossistema informacional, evitando a criação de lacunas regulatórias que possam ser exploradas para a migração de conteúdos ilícitos entre diferentes serviços[67].

A tensão entre liberdade de expressão e regulação das plataformas não é um dilema exclusivamente jurídico, mas envolve dimensões políticas, econômicas e culturais que devem ser consideradas na formulação de políticas públicas[68].

O papel do Poder Judiciário na regulação das plataformas foi significativamente ampliado pela decisão do STF, que não apenas fixou a tese de repercussão geral, mas também exerceu função normativa ao estabelecer regimes de responsabilidade que o legislador havia se omitido em disciplinar. Essa atuação proativa do STF pode ser compreendida como resposta legítima à inércia legislativa, mas também suscita preocupações sobre a separação de poderes e a legitimidade democrática de decisões regulatórias tomadas por instância não eleita.

A regulação da arquitetura algorítmica enfrenta, ainda, o desafio da velocidade da inovação tecnológica. Marcos regulatórios concebidos para o estado atual da tecnologia podem se tornar obsoletos em poucos anos, diante do surgimento de novas ferramentas de inteligência artificial generativa, *deepfakes* e outras

[66]MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **Profiling na Lei Geral de Proteção de Dados**: O livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

[67]LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

[68]ANDRADE, Thales Novaes de; GOBBI, Maria Cristina. Algoritmos e Democracia: a reconfiguração da liberdade de expressão na esfera pública digital. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 5, n. 10, p. 239-262, 2026. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/101984. Acesso em: 21 jun. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

tecnologias de manipulação digital. A legislação deve ser concebida em termos de princípios e de deveres gerais, e não de soluções tecnológicas específicas, para preservar sua eficácia ao longo do tempo.

A questão da proporcionalidade deve orientar qualquer iniciativa regulatória sobre as plataformas digitais. As obrigações impostas devem ser proporcionais ao porte, ao alcance e à capacidade econômica e tecnológica de cada provedor, evitando que pequenas plataformas sejam submetidas aos mesmos requisitos aplicáveis às grandes corporações globais. A diferenciação regulatória é condição para que a regulação não se torne barreira à entrada de novos competidores no mercado, agravando a concentração existente.

Em última análise, a regulação das plataformas digitais no Brasil encontra-se em momento decisivo. A decisão do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil abriu um novo capítulo na disciplina jurídica da matéria, mas a tese fixada constitui solução provisória que aguarda a resposta do legislador. O Congresso Nacional tem a oportunidade e a responsabilidade de construir um marco regulatório que concilie a proteção da liberdade de expressão, a responsabilização das plataformas por danos sistêmicos, a transparência algorítmica e a supervisão por órgão independente, evitando tanto a censura estatal quanto a omissão regulatória que transfere para corporações privadas a governança do debate democrático[69].

Os quatro eixos de análise desenvolvidos ao longo deste estudo convergem para uma constatação central: o direito brasileiro está diante de um desafio que não admite soluções simplistas. Nem a liberdade absoluta das plataformas, que perpetua a concentração do poder comunicativo em mãos privadas, nem a intervenção estatal desmedida, que abre caminho para a censura, oferecem respostas adequadas. O caminho que se desenha passa pela regulação procedimental, pela transparência algorítmica obrigatória e pela criação de mecanismos institucionais de supervisão que sejam ao mesmo tempo independentes do poder político e das empresas

[69]BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 154.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

reguladas, assegurando que a democracia digital brasileira não seja refém de algoritmos opacos nem de decisões governamentais arbitrárias.

## CONCLUSÃO

A investigação partiu do problema de saber se a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet é suficiente para tutelar adequadamente os direitos fundamentais no ambiente digital. A hipótese formulada, de que a decisão representa avanço necessário, mas insuficiente diante da ausência de disciplina legislativa, confirmou-se parcialmente.

A curadoria algorítmica exercida pelas plataformas digitais representa uma transformação qualitativa na natureza da comunicação política e do debate público, com consequências profundas para o exercício da liberdade de expressão e para a integridade da democracia deliberativa. Os algoritmos de recomendação, orientados pela maximização do engajamento, não apenas filtram e hierarquizam a informação disponível, mas moldam ativamente a percepção da realidade de bilhões de usuários, criando bolhas informacionais e câmaras de eco que fragmentam o substrato fático comum necessário ao diálogo democrático.

A análise do funcionamento dos mecanismos algorítmicos e do modelo de negócios das plataformas conduziu à conclusão de que a tese da neutralidade tecnológica é insustentável. As plataformas exercem essa dimensão editorial por meio de seus sistemas de recomendação, concentram poder econômico de dimensões inéditas e influenciam de forma determinante os processos de formação da opinião pública e de tomada de decisão política. Essa constatação impõe ao direito o dever de desenvolver instrumentos regulatórios proporcionais à magnitude do poder exercido.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet representou um avanço significativo na disciplina jurídica da matéria, ao reconhecer que o modelo de responsabilidade condicionada à ordem judicial se tornou insuficiente diante da escala dos danos digitais e da evolução tecnológica. Os quatro regimes de responsabilização



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

identificados a partir da tese fixada pela Corte oferecem um quadro normativo mais adequado à proteção de direitos fundamentais, embora sua efetividade dependa da atuação diligente do Poder Judiciário e, sobretudo, da edição de nova legislação pelo Congresso Nacional.

Verificou-se, contudo, que a regulação das plataformas digitais deve observar limites rigorosos para não se converter em instrumento de censura estatal. A distinção entre regulação de forma e regulação de conteúdo mostrou-se essencial para a construção de um modelo compatível com a liberdade de expressão. A imposição de deveres de transparência algorítmica, avaliação de risco sistêmico e prestação de contas, nos moldes adotados pela União Europeia, representa caminho mais promissor do que a definição estatal dos conteúdos que devem ou não circular nas plataformas.

A experiência brasileira posterior ao julgamento dos Temas 987 e 533 demonstra que a regulação das plataformas não pode ser reduzida à alternativa entre imunidade dos intermediários e responsabilidade automática pelo conteúdo de terceiros. A tese definitivamente aperfeiçoada pelo STF em junho de 2026 combina responsabilidade subjetiva, mecanismos de notificação, presunções relativas em determinadas formas de amplificação, deveres de cuidado diante de riscos sistêmicos e obrigações procedimentais de transparência e devido processo. Sua adequação constitucional, entretanto, dependerá da aplicação proporcional dos deveres impostos, da preservação de salvaguardas contra remoções excessivas e da posterior atuação legislativa. A resposta a esse desafio exige a conjugação de esforços legislativos, judiciais e da própria sociedade civil, em um processo contínuo de adequação do direito às transformações tecnológicas que redefinem, permanentemente, as condições de exercício da democracia.

Anote-se que a pesquisa apresenta limitações, na medida em que adotou-se metodologia exclusivamente dogmático-documental, de natureza qualitativa, sem investigação empírica quanto aos efeitos concretos da decisão sobre as práticas de moderação, dado o curto intervalo temporal decorrido desde o julgamento.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

Do exposto decorrem linhas de investigação que este trabalho não esgota. Reclamam desenvolvimento próprio: a construção de critérios objetivos de aferição da falha sistêmica, especialmente quanto aos parâmetros de proporcionalidade em razão do porte econômico do provedor; a análise empírica dos efeitos da decisão sobre a moderação de conteúdo, com atenção ao risco de remoção excessiva; o exame da compatibilidade entre a tese e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional; o regime de responsabilidade aplicável aos conteúdos gerados por inteligência artificial generativa, hipótese não contemplada pela decisão; e a delimitação da fronteira entre comunicação interpessoal e difusão pública nos serviços de mensageria, cuja indefinição pode comprometer a eficácia do regime.

## Referências

Andrade, Thales Novaes de, e Maria Cristina Gobbi. “Algoritmos e democracia: a reconfiguração da liberdade de expressão na esfera pública digital.” Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade, vol. 5, nº 10, 2026, pp. 239–62, https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/101984. Acesso em 21 jun. 2026.

Balkin, Jack M. “Old-School/New-School Speech Regulation.” Harvard Law Review, vol. 127, nº 8, jun. 2014, pp. 2296–2342, https://harvardlawreview.org/print/vol-127/old-schoolnew-school-speech-regulation/. Acesso em 21 abr. 2026.

Barreto Junior, Irineu Francisco, e Bruno Henrique Miniuchi Pellizzari. “Bolhas sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet.” Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, vol. 5, nº 2, 2019, pp. 57–73, https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856. Acesso em 23 jun. 2026.

Barroso, Luís Roberto, e Luna van Brussel Barroso. “Democracia, mídias sociais e



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível." Direitos Fundamentais e Justiça, vol. 17, nº 49, 2023, pp. 285–311.

Barroso, Luna van Brussel. Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Fórum, 2022.

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2630, de 2020: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2020, https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735. Acesso em 1 jul. 2026.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal, 1988.

Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República, 2014, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 24 jun. 2026.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Presidência da República, 2018, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 24 jun. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 1502. Relator Alexandre de Moraes, julgada em 14 set. 2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, 19 fev. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência nº 1.222. 30 jun. 2026, https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informat



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

ivo_stf_1222.pdf. Acesso em 13 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 38.782. Relator Gilmar Mendes, julgada em 3 nov. 2020, publicada em 24 fev. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/MG (Tema 533). Relatores Dias Toffoli e Luiz Fux, julgamento concluído em 26 jun. 2025. Notícias STF, https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em 26 jun. 2026.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão: atualização 2025. OEA, 2025. OEA/Ser.L/V/II IACHR/RELE/INF. 29/25.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Protesto e direitos humanos. OEA, set. 2019, https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/ProtestaDerechosHumanos.pdf. Acesso em 6 jan. 2026.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 27/18: Caso 12.127, mérito, Vladimiro Roca Antunes e outros vs. Cuba. OEA, 24 fev. 2018, https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/CUAD127-18ES.pdf. Acesso em 6 jan. 2026.

Comitê Gestor da Internet no Brasil. Tipologia de provedores de aplicação. CGI.br, 2025, https://dialogos.cgi.br/assets/files/nota_tecnica_tipologia_de_provedores_de_aplicacao.pdf. Acesso em 1 jul. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Baraona Bray vs. Chile. Sentença de 24 nov. 2022, CIDH, 2022.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Sentença de 2 jul. 2004, CIDH, 2004.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Sentença de 31 ago. 2017, CIDH, 2017.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Sentença de 31 ago. 2004, CIDH, 2004.

Estados Unidos da América. Supreme Court. Moody v. NetChoice, LLC. 603 U.S. 707, 1 jul. 2024, https://www.supremecourt.gov/opinions/23pdf/22-277_d18f.pdf. Acesso em 27 ago. 2026.

Estados Unidos da América. Supreme Court. Packingham v. North Carolina. 582 U.S. 98, 19 jun. 2017, https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-1194_08l1.pdf. Acesso em 27 ago. 2026.

Jesus-Silva, Thiago Henrique de. “O ciclo da desinformação em plataformas digitais: criação, disseminação e recirculação.” Em Questão, vol. 32, 2026, artigo e-146993.

Law, Thomas. “Notice and takedown: STF redefine modelo brasileiro em contraste a sistema chinês.” Migalhas, 29 jan. 2026, https://www.migalhas.com.br/depeso/448744/notice-and-takedown-stf-redefine-modelo-em-contraste-a-sistema-chines. Acesso em 1 jul. 2026.

Leonardi, Marcel. Fundamentos de Direito Digital. Thomson Reuters Brasil, 2019.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

Martins, Guilherme Magalhães, e João Victor Rozatti Longhi. “Responsabilidade civil, big techs e avanços regulatórios dos decretos sobre internet.” JOTA, 19 jun. 2026, https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-big-techs-e-avancos-regulatorios-dos-decretos-sobre-internet. Acesso em 3 jul. 2026.

Martins, Kennedy da Nobrega, e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. “Democracia em rede: o papel dos algoritmos na liberdade de expressão e no pluralismo político.” ARACÊ, vol. 6, nº 3, 2024, pp. 10785–10805, https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1808. Acesso em 25 jun. 2026.

Melo, Jonas Ferrigolo. Consentimento informado e proteção de dados pessoais: proposta de um modelo de gerenciador de consentimento para plataformas digitais. 2025. Universidade de Aveiro e Faculdade de Letras da Universidade do Porto, tese de doutorado.

Mendes, Laura Schertel. Direito Constitucional da Internet. Revista dos Tribunais, 2022.

Mulholland, Caitlin, e Marcelo Ayala. “STF julga a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet.” Migalhas, 15 jul. 2025, https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/434569/stf-julga-a-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet. Acesso em 3 jul. 2026.

Pariser, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro, Zahar, 2012.

Pereira, Laurence Duarte Araújo, e José Luiz de Moura Faleiros Júnior. “Regulação das plataformas digitais no Brasil e a defesa da soberania nacional.”



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

Revista de Ciências do Estado, vol. 9, nº 1, 2024, pp. 1–22, https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e52248. Acesso em 30 jun. 2026.

Pinheiro, Patricia Peck. Direito Digital. 7ª ed., Saraiva Educação, 2021.

Porcino, Eduarda Rodrigues de Almeida, e Ramon Librelon Pinheiro Lopes. "Câmaras de eco e a barreira algorítmica da democracia." Revista de Ciências do Estado, vol. 9, nº 2, 2024, pp. 1–18.

Prado Filho, José Inácio Ferraz de Almeida. "Algoritmos e democracia: algumas certezas, muitas dúvidas." Migalhas, 2025, https://www.migalhas.com.br/depeso/457977/algoritmos-e-democracia-algumas-certezas-muitas-duvidas. Acesso em 2 jul. 2026.

Santos, Mírio Jean Araújo dos, e Sara Brigida Farias Ferreira. "O papel dos algoritmos na regulação da liberdade de expressão nas plataformas digitais." Revista JRG de Estudos Acadêmicos, vol. 8, nº 18, 2025, artigo e082122, https://doi.org/10.55892/jrg.v8i18.2122. Acesso em 28 jun. 2026.

Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 15ª ed., Livraria do Advogado, 2021.

Schreiber, Anderson. "A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro." Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), organizado por Newton de Lucca et al., tomo II, Quartier Latin, 2015.

Siqueira, Dirceu Pereira, e Ana Elisa Silva Fernandes Vieira. "Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana." Revista Opinião



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/08/2026 - **Accepted:** 21/09/2026
**Vol**: 13.20
**DOI**: 10.66104/awsnhj87
**Pages:** 1-45

Jurídica, vol. 20, nº 35, 2022, pp. 162–88, https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146. Acesso em 27 jun. 2026.

Souza, Carlos Affonso, e Ronaldo Lemos. Marco civil da internet: construção e aplicação. Editar Editora Associada, 2016.

Sunstein, Cass R. Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton University Press, 2017.

Tribunal de Justiça da União Europeia. Terceira Secção. Eva Glawischnig-Piesczek contra Facebook Ireland Limited. Processo C-18/18, acórdão de 3 out. 2019, Coletânea da Jurisprudência, https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-18/18. Acesso em 28 ago. 2026.

União Europeia. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022, pp. 1–102, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065. Acesso em 27 ago. 2026.



CC BY